

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Ilustríssimos licitantes

Pregão Eletrônico nº07/2022

Processo Administrativo nº 23854.001369/2022-16

I - Objeto: A escolha da proposta mais vantajosa para a Cessão de uso do Espaço Físico interno pertencente ao patrimônio público para instalação e funcionamento das Cantinas localizadas nos Campi Riachuelo e Jatobá da Universidade Federal de Jataí - UFJ/GO.

Recurso para o Item 1: Cantina Jatobá - Cidade Universitária José Cruciano de Araújo (Rodovia BR 364, Km 192, Setor Parque Industrial nº 3.800, Jataí - GO). Composta por 386 m².

2 - Em análise:

2.1 - Recurso administrativo impetrado pela licitante VINICCIUS E LOUISE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME, (recorrente), CNPJ 12.110.956/0001-25, qualificada nos autos do processo em epígrafe, alegando que no momento da habilitação da empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO 04822632105 - CNPJ: 43.559.523/0001-85, classificada em primeiro lugar, não cumpriu na íntegra as determinações editalícias, com as seguintes justificativas: 1º não apresentou certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; 2º não apresentou Atestado de Capacidade Técnica na fase correta do Pregão Eletrônico conforme as Normas e Regras da Lei e do Edital; 3º os Atestados de Capacidade Técnica apresentados Irregularmente não estão de acordo com o exigido nas Normas e Regras do Edital; 4º que seja feita a prova de veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica com apresentação de Contratos e Notas Fiscais dos serviços prestados, comprovando serviços e prazos; e 5º que se aplique o Princípio da Isonomia, é merecido por Direito que todos os licitantes sejam tratados de forma igual, não podendo haver tratamento diferenciado.

2.2 - Contrarrazão da empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO 04822632105 - CNPJ: 43.559.523/0001-85, para que o Recurso da empresa VINICCIUS E LOUISE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME, (recorrente), CNPJ 12.110.956/0001-25 seja indeferido e requer, por conseguinte, a adjudicação do objeto do certame em nome da recorrida.

3- Tempestividade:

3.1- No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das contrarrazões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

3.2 - A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

3.3 - A contrarrazão, da empresa habilitada, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou a sua resposta no prazo concedido.

4 - Esclarecimentos:

4.1 - Analisando as solicitações da requerente e a documentação entregue, confirmo que foram anexados no sistema Comprasnet a documentação de habilitação da empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85, detentora da proposta classificada em primeiro lugar, como a mais vantajosa para a Administração, nos termos do Edital 07/2022. A referida empresa apresentou proposta 3.63 X (vezes) acima do valor estimado para o item 1, objeto deste recurso, valor total de R\$ 65.340,00 anual do item, alcançando o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação, garantindo o princípio da Isonomia com a sua seleção. É uma proposta que consegue juntar diversidade, qualidade e preço, pois os alunos serão atendidos por uma empresa que viabilizou na sua proposta não somente os itens básicos mencionados no edital, como também uma variedade de itens a serem oferecidos, chegando a mais de 30 itens, descritos no anexo da proposta, dentre eles, doces, salgadinhos, quitandas, frutas e bebidas variadas, com valores dentro do mercado para atender aos alunos com qualidade e diversificação. O serviço em questão, é de fundamental importância para os alunos, técnicos administrativos, terceirizados e docentes desta instituição tendo em vista que a localização do item 1 fica afastada do centro da cidade, inviabilizando o acesso a lanchonetes e restaurantes. A proposta foi avaliada e aprovada pela equipe de Gestão do Contrato.

4.2 - DA HABILITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: A empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85, é optante pelo regime tributário Microempreendedor Individual - MEI e fica desobrigada de apresentar o seu Balanço Patrimonial como forma de verificação da sua demonstração de qualificação econômico-financeira. A mencionada certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede, foi verificada por esta comissão e nada consta para a empresa, aqui justifico que caso algum documento não seja cadastrado no SICAF, fazemos a busca destas validações pelos sistemas de consulta, pois tais documentos são de livre acesso a pesquisa na página dos órgãos competentes, este no caso, pertencente ao de Goiás: <https://projudi.tjgo.jus.br>, assim como fiz com a Certidão Negativa Municipal e Estadual, presentes neste processo. Justifico aqui que todas as informações e Certidões Negativas validadas neste processo, SICAF, Certidões Administração Pública Federal, CNDT, Negativas Municipais e Estadual, em nenhuma delas encontramos algo que desabone a empresa, por isso a habilitação da mesma.

4.3 - O Atestado de Capacidade Técnica enviado junto a proposta, não foi considerado, por isso, foi solicitado ao licitante as adequações necessárias e novo anexo solicitado. Dentro do prazo estabelecido pela pregoeira foram anexados outros 2 que atenderam a esta comissão, dando oportunidade da Empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85 adequar os documentos antes da habilitação da empresa, aqui reafirmo a discricionariedade do pregoeiro de decidir a qualquer fase do processo solicitar diligência. Nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, decidimos pela diligência baseado na supremacia do interesse público, solicitando novos atestados a fim da manutenção da melhor proposta para a Administração. O Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis. Aqui usamos a Razoabilidade, tendo em vista que, por se tratar da melhor proposta enviada, tais documentos poderiam ser enviados para avaliação da comissão no momento de habilitação do mesmo, indo de encontro com a nova orientação da IN 73/22, em razão do disposto no art. 63, II, da NLL, não mais persiste a regra do art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, de modo que a exigência da apresentação da documentação de habilitação dar-se-á apenas após a conclusão do julgamento da melhor proposta (SICAF + possibilidade de

envio). É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

4.4 - Ao buscarmos realização do processo no pregão eletrônico, que é a modalidade de licitação adequada para a concessão remunerada de uso de bens públicos, com critério de julgamento pela maior oferta em lances sucessivos através do maior desconto, demonstramos mais uma vez que buscamos a Isonomia nos nossos processos, ampliando a participação e buscando não causar prejuízo à Administração.

4.5- Nas contrarrazões, a empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85 rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão de habilitação da documentação entregue.

4.6 - Nas contrarrazões a empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85, também apresenta embasamento para a desclassificação da recorrente VINICCIUS E LOUISE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME, alegando o descumprimento do item 18.4 do Edital e o item 10.4 do Termo de Referência, e o pedido da desclassificação da proposta, mas como adotamos a modalidade automática, a proposta só seria avaliada no caso ela fosse a mais vantajosa para a Administração, como isso não aconteceu, ela não foi avaliada por esta comissão. Reafirmando mais uma vez, o Princípio da Isonomia praticada neste processo, dando as mesmas condições a empresa recorrente de participar do certame.

4.7 - Como corrobora a Recorrente, o edital é princípio básico de toda licitação e não dá margens a outra interpretação, portanto se os procedimentos adotados para julgamento da documentação enviada estão em consonância com esse edital o resultado é incontestável e consequência da melhor proposta, aferida segundo os critérios estabelecidos e validados por esta comissão.

5 - Conclusão -

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, para inabilitar a empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85, conforme pedido da recorrente.

6 - Decisão -

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa VINICCIUS E LOUISE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME, (recorrente), CNPJ 12.110.956/0001-25, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela Habilitação da empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85 nos itens recorridos.

**Fechar**